



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

**MINUTA DE PORTARIA**

PORTARIA Nº , DE DE DE

Aprova diretrizes e define competências para a prevenção e o controle da anemia infecciosa equina, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 24 e 68 do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.040622/2022-64, resolve:

Art. 1º Aprovar diretrizes e definir competências para a prevenção e o controle da anemia infecciosa equina, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, instituído pela Instrução Normativa nº 17, de 9 de maio de 2008.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Cabe ao Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, definir diretrizes, estratégias e orientações para a prevenção e o controle da anemia infecciosa equina no território nacional, relativas:

- I - ao diagnóstico laboratorial;
- II - ao trânsito internacional e interestadual de animais; e
- III - à educação e comunicação em saúde animal.

Art. 3º Cabe aos órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal definir diretrizes, estratégias e orientações para a prevenção e o controle da anemia infecciosa equina em seus territórios, relativas:

- I - ao trânsito intraestadual e intradistrital;
- II - às exposições, feiras, leilões e demais aglomerações de equinos;
- III - à certificação das propriedades controladas;
- IV - à vigilância epidemiológica;
- V - aos procedimentos em focos da doença; e

VI - à educação e comunicação em saúde animal.

§ 1º A atribuição de que trata o **caput** deverá observar:

I - os procedimentos e o sistema de informação de saúde animal, definidos em manuais e normas correlatas ou complementares publicadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - a caracterização produtiva e o perfil epidemiológico da anemia infecciosa equina na unidade da Federação pertinente;

III - a viabilidade técnica e operacional de implementação das medidas necessárias para alteração do perfil epidemiológico da anemia infecciosa equina; e

IV - o envolvimento das partes interessadas, no âmbito dos setores público e privado.

§ 2º Os órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal que optarem pela manutenção de programa de prevenção e controle da anemia infecciosa equina, deverão considerar os seguintes elementos básicos:

I - objetivo do programa;

II - população-alvo;

III - tipo de vigilância;

IV - critérios para testagem dos animais;

V - requisitos para o trânsito intraestadual e intradistrital;

VI - requisitos para participação de equídeos em exposições, feiras, leilões e demais aglomerações;

VII - procedimentos para certificação de propriedades;

VIII - medidas aplicáveis em focos da doença;

IX - procedimentos e responsabilidades dos participantes do setor público e do setor privado;

X - ações de educação, conscientização e comunicação de risco em saúde animal;

XI - indicadores de desempenho dos componentes do sistema de vigilância; e

XII - metas e resultados esperados.

## CAPÍTULO II

### DO DIAGNÓSTICO LABORATORIAL

Art. 4º Os testes laboratoriais utilizados para diagnóstico oficial da anemia infecciosa equina, em todo o território nacional, deverão ser realizados em laboratórios oficiais ou credenciados, integrantes da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários.

Parágrafo único. Mediante autorização do Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, laboratórios não integrantes da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários poderão realizar testes laboratoriais para diagnóstico da anemia infecciosa equina, com finalidades didáticas ou científicas.

Art. 5º Os testes laboratoriais para diagnóstico oficial da anemia infecciosa equina são o ensaio imunoenzimático (ELISA) e a imunodifusão em gel de ágar (IDGA).

§ 1º Os resultados positivos no teste de ELISA deverão ser confirmados no teste de IDGA, a ser realizado pelo mesmo laboratório.

§ 2º Outros testes oficiais poderão ser definidos pelo Departamento de Saúde Animal,

da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Será considerado caso confirmado de anemia infecciosa equina o animal que apresentar resultado positivo no teste laboratorial de IDGA, ou outro que venha a ser definido pelo Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O proprietário do animal, para fins de perícia e com base em justificativa fundamentada, poderá solicitar novo teste, em laboratório oficial ou público integrante da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, com base em diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a partir de nova amostra coletada do mesmo animal pelos órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 2º O animal que apresentar resultado positivo tal como previsto no **caput**, deverá permanecer isolado até que sejam adotadas as medidas preconizadas em normativas estaduais ou distrital específicas.

Art. 7º Cabe ao Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, definir os procedimentos para requisição e emissão de resultados de testes laboratoriais para diagnóstico de anemia infecciosa equina, e formas de identificação de animais com diagnóstico positivo conclusivo, conforme manuais publicados no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

### CAPÍTULO III

#### DA HABILITAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 8º Para efeitos desta Portaria, médico veterinário habilitado para colheita de amostras, conforme Art. 13 da presente norma, representa todo profissional que recebeu capacitação específica, com publicação de ato formal de habilitação pelo órgão executor de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os procedimentos de habilitação serão definidos pelos órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal, que deverão fornecer a lista de médicos veterinários habilitados para composição de uma lista nacional publicada no sítio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 9º São responsabilidades do médico veterinário habilitado:

I - as informações declaradas nos formulários para requisição de exame de anemia infecciosa equina;

II - a identificação individual unívoca e precisa do animal;

III - o envio da amostra ao laboratório, devidamente identificada, acondicionada e conservada, acompanhada de formulário para requisição de exame de anemia infecciosa equina, corretamente preenchido e assinado;

IV - o atendimento às convocações e a prestação de outras informações solicitadas pelos órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal; e

V - outras ações definidas pelos órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal deverão estabelecer a classificação das infrações e as sanções administrativas relacionadas à habilitação de que trata o **caput**, podendo cancelar ou suspender referida habilitação em caso de descumprimento das normativas ou a pedido do médico veterinário habilitado.

### CAPÍTULO IV

## DA IMPORTAÇÃO E DO TRÂNSITO DE EQUINOS

Art. 10. A importação de equinos e materiais de multiplicação animal da espécie está condicionada à prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os equinos e materiais de multiplicação animal importados deverão estar acompanhados de certificado zoossanitário, emitido ou endossado pela autoridade veterinária do país de origem e contendo as garantias sanitárias requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os requisitos sanitários vigentes para importação de equinos e materiais de multiplicação animal serão publicados no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Os equinos e materiais de multiplicação animal importados deverão ser submetidos à inspeção física e documental no local de ingresso e, eventualmente, à coleta de material biológico no local de ingresso ou de quarentena.

§ 4º Os critérios para credenciamento de quarentenários e para a realização de quarentena dos equinos importados, quando exigida, deverão ser divulgados por meio de manuais disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11. O trânsito interestadual ou internacional de equinos está condicionado à apresentação de resultado negativo em um dos testes laboratoriais para diagnóstico da anemia infecciosa equina definidos nesta Portaria, sem prejuízo de outras exigências sanitárias.

§ 1º A validade do teste laboratorial de que trata o **caput** é de sessenta dias, contados a partir da data de colheita da amostra.

§ 2º Os órgãos executores de sanidade agropecuária de unidades da federação limítrofes, em comum acordo, poderão solicitar ao Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a suspensão da exigência de que trata o **caput** para o trânsito interestadual entre si.

§ 3º Fica dispensada a realização de testes laboratoriais para diagnóstico de anemia infecciosa equina para animais destinados diretamente ao abate.

Art. 12. Para o trânsito intraestadual ou intradistrital, cabe aos órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal a definição sobre a necessidade de apresentação de resultado negativo em um dos testes laboratoriais para diagnóstico da anemia infecciosa equina definidos nesta Portaria, bem como a validade dos referidos testes, considerando o perfil epidemiológico da doença nas respectivas unidades da Federação.

Art. 13. A colheita de amostras para os testes laboratoriais para anemia infecciosa equina somente poderá ser realizada por médico veterinário habilitado, conforme Capítulo III desta Portaria.

Art. 14. Procedimentos que visam garantir a rastreabilidade da movimentação, complementares à guia de trânsito animal - GTA, serão definidos em manuais e normas específicas publicadas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os órgãos executores de sanidade agropecuária dos Estados ou do Distrito Federal deverão adequar sua legislação e seus processos para alinhamento às diretrizes definidas nesta Portaria, quando pertinente.

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Portaria serão

dirimidos pelo Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa nº 45, de 15 de junho de 2004.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

**JOSÉ GUILHERME**

**TOLLSTADIUS LEAL**



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO VIALI DOS SANTOS, Coordenador (a) de Animais Terrestres - Substituto (a)**, em 09/08/2022, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO MARCOS DE MORAES, Diretor do Departamento de Saúde Animal**, em 10/08/2022, às 07:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JORGE CAETANO JUNIOR, Coordenador Geral**, em 10/08/2022, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23287916** e o código CRC **96A41829**.